

ACÓRDÃO

Bruno Rodrigues Ferreira Da Silva e outros x Fabiano Vergete Marques e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000446-26.2024.5.06.0145

Tribunal: TRT6

Órgão: Segunda Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-21

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Bruno Rodrigues Ferreira Da Silva
- União Federal (Pgf)

X

- Fabiano Vergete Marques
- Interplayers Solucoes Integradas S.A.
- Ponto Extra Servicos Temporarios Ltda.

Advogados:

- Claudio Goncalves Guerra (OAB/PE 29252)
- Dennis Olimpio Silva (OAB/SP 182162)
- Isadora Coelho De Amorim Oliveira (OAB/PE 16455)
- Luis Henrique Bogdan De Mendonca (OAB/SP 267204)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO SEGUNDA TURMA Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA ROT 0000446-26.2024.5.06.0145 RECORRENTE: FABIANO VERGETE MARQUES E OUTROS (2) RECORRIDO: FABIANO VERGETE MARQUES E OUTROS (2) INTIMAÇÃO DESTINATÁRIO: Interplayers Solucoes Integradas S.A. [Segunda Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt6.jus.br/segundograu>. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. VALOR DE QUILOMETRO RODADO. TRANSFERÊNCIA DE CUSTO OPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pelo reclamante visando à reforma da sentença que indeferiu o pedido de indenização pelo uso de seu veículo particular durante a execução do contrato de trabalho. O autor alega que os valores pagos pela empresa seriam insuficientes para cobrir os custos



de combustível, depreciação, manutenção e demais despesas, o que configuraria transferência de custo operacional ao empregado. O juízo de origem indeferiu o pleito sob o fundamento de que o autor não comprovou a propriedade dos veículos utilizados nem a alegada insuficiência dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o valor pago a título de reembolso por quilômetro rodado é suficiente para compensar os custos operacionais do uso de veículo próprio pelo empregado e, conseqüentemente, se há direito à indenização pleiteada pelo reclamante. III. RAZÕES DE DECIDIR O ônus da prova quanto à propriedade dos veículos e à efetiva insuficiência dos valores pagos recai sobre o reclamante, conforme os artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT. Não há nos autos comprovação da titularidade dos veículos indicados na inicial, tampouco documentação capaz de demonstrar de forma pormenorizada os alegados custos excedentes com combustível, depreciação, manutenção ou qualquer outra despesa decorrente do uso do veículo particular no desempenho das atividades laborais. A empresa demonstra que o controle das distâncias percorridas e dos valores devidos era realizado por meio do aplicativo PayTracking, ferramenta acessível ao empregado, que permitia a conferência dos dados. As testemunhas ouvidas confirmam a sistemática de pagamento por quilometragem rodada, bem como a possibilidade de controle dos valores pagos, sem que houvesse registros de reclamações formais do autor quanto à insuficiência dos valores. A ausência de elementos objetivos que evidenciem a alegada insuficiência dos valores recebidos inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização, não sendo possível presumir o prejuízo sem a devida demonstração. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O empregado que utiliza veículo próprio no desempenho de suas atividades laborais tem o ônus de comprovar, de forma específica e documental, tanto a propriedade do bem quanto a insuficiência dos valores pagos a título de reembolso por quilômetro rodado, para fins de obtenção de indenização complementar. A existência de sistema de controle de quilometragem acessível ao empregado, aliado à ausência de prova robusta sobre o alegado desequilíbrio econômico, afasta o dever de indenizar por parte do empregador. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I; CLT, art. 818. Jurisprudência relevante citada: Não consta. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE CONFIGURADA. VERBAS RESCISÓRIAS E RETIFICAÇÃO DA CTPS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pelas reclamadas visando à reforma da sentença que reconheceu a unicidade contratual do empregado, com conseqüente condenação solidária ao pagamento de verbas rescisórias e à retificação da CTPS. Alegam que a primeira contratação, por prazo determinado, decorreu da natureza transitória do projeto, que posteriormente se tornou permanente, justificando a nova contratação por prazo indeterminado por empresa do mesmo grupo econômico. Sustentam inexistência de fraude e afirmam que todas as verbas foram devidamente



quitadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há unicidade contratual entre os períodos de trabalho registrados por duas empresas do mesmo grupo econômico, com reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes, notadamente quanto ao pagamento das verbas rescisórias e à obrigação de retificação da CTPS. III. RAZÕES DE DECIDIR A sucessão contratual operada no dia imediatamente subsequente à extinção do primeiro contrato, sem qualquer alteração na função exercida (promovendedor), na plataforma utilizada e na dinâmica operacional, caracteriza evidente continuidade do vínculo de emprego, impondo-se o reconhecimento da unicidade contratual, nos termos do art. 9º da CLT. A existência de grupo econômico, expressamente reconhecida pelas próprias reclamadas, atrai a responsabilidade solidária entre as empresas, conforme art. 2º, §2º, da CLT e Súmula nº 129 do TST. O curto intervalo de um dia entre os contratos, aliado à manutenção integral das condições de trabalho, enquadra-se na hipótese prevista no art. 312 da Portaria nº 671/2021 do MTE, que presume fraude quando há rescisão seguida de recontratação dentro do prazo de 90 dias. A prova testemunhal colhida nos autos confirma, de forma categórica, a ausência de solução de continuidade e a total identidade das atividades desenvolvidas, reforçando a tese de fraude na formalização dos dois contratos. Diante desse contexto, a sentença está em perfeita consonância com os princípios da primazia da realidade e da proteção do trabalhador, devendo ser mantida na íntegra. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Configura-se a unicidade contratual quando há sucessivas contratações por empresas do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, para exercício da mesma função e nas mesmas condições de trabalho, sendo nula a rescisão formal utilizada para suprimir direitos trabalhistas. A prática de rescisão seguida de recontratação, dentro do prazo de 90 dias e sem alteração objetiva nas condições laborais, presume-se fraudulenta, nos termos do art. 312 da Portaria nº 671/2021 do MTE. Reconhecida a unicidade contratual, são devidas as verbas rescisórias relativas à dispensa imotivada, bem como a retificação da CTPS para constar um único vínculo de emprego. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º; CLT, arts. 2º, §2º, 9º e 29; Portaria MTE nº 671/2021, art. 312. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 129.

RECIFE/PE, 18 de julho de 2025. MARTHA MATHILDE FIGUEIREDO DE AGUIAR
Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - Interplayers Solucoes Integradas S.A.



ID DJEN: 329475806

Gerado em: 03/08/2025 04:40

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Processo: 0000446-26.2024.5.06.0145

